

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

DIREITO INTERNACIONAL II

LUIS RENATO VEDOVATO

TATIANA DE ALMEIDA FREITAS RODRIGUES CARDOSO SQUEFF

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito internacional II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: Luis Renato Vedovato; Tatiana de Almeida Freitas Rodrigues Cardoso Squeff. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-713-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

DIREITO INTERNACIONAL II

Apresentação

A presente obra é fruto dos artigos apresentados no Grupo de Trabalho (GT) Direito Internacional II, do XXVII Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado na cidade de Porto Alegre entre os dias 14 e 16 de novembro de 2018, na UNISINOS (Universidade do Vale do Rio dos Sinos).

Com pungente atividade de pesquisa desenvolvida por todo o país, foram selecionados para este Grupo de Trabalho dezoito (18) artigos, tendo sido apresentados quatorze (14) relacionados ao tema, os quais sustentam esta obra, apresentando o mais elevado nível de pesquisa desenvolvido nacionalmente.

O Congresso teve como pano de fundo a temática “Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito”. A escolha pode ser tida como bastante adequada por conta do cenário global construído nessas primeiras décadas do Século XXI, com toda a sensível marca do progresso científico, novas maneiras de comunicação uma abundante inovação no mundo do direito, em especial, impondo uma série de novos desafios ao Direito, que tem que lidar constantemente com as questões atinentes à afirmação da cidadania e aos desafios para a construção e alcance do desenvolvimento sustentável.

Novos paradigmas devem ser construídos e foram propostos especificamente neste Grupo de Trabalho, sendo certo que somente por intermédio da ciência do direito é que é possível desenvolver as bases para a concretização do direito internacional à luz das novas tecnologias, da comunicação e da inovação que estruturam a sociedade globalizada hodierna.

Ressalta-se a ementa do GT, com o seguinte conteúdo:

EMENTA:

DIREITO INTERNACIONAL II – Refletir sobre: Direito Internacional Público. Direito Internacional Privado. Direito Internacional do Comércio e Blocos Econômicos. Relações Internacionais e Direito. Aspectos Transnacionais e Transnormativos do Direito. Teoria do Direito Internacional. Cooperação Jurídica Internacional. América Latina entre a cooperação e a integração. Direito dos Tratados; aspectos da negociação e contração internacionais.

Direito Internacional Processual. O Direito Internacional entre a fragmentação e o pluralismo jurídico. Tribunais Internacionais e sua jurisdição. Sujeitos e novos atores do Direito Internacional. Aspectos sobre os princípios e fontes do Direito Internacional em suas mais variadas ramificações. Direito Internacional do Meio Ambiente. Direito Penal Internacional e sua construção jurisprudencial. Direito comunitário e da integração do Mercosul. Análise jurisprudencial dos tribunais superiores em matéria de Direito Internacional.

Os trabalhos apresentados se relacionam, de forma bastante direta, com a ementa apresentada, o que indica uma preocupação com a seleção de artigos que mantêm entre si afinidade científica, o que favoreceu sobremaneira os debates no momento das discussões no GT.

A obra, em razão dos trabalhos apresentados, pode ser subdividida em dois blocos, sendo todos relativos ao Direito Internacional. O primeiro grupo tratou de temas variados e conexos às novas visões do Direito Internacional tradicional, particularmente no campo do Direito Econômico Internacional e dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Já o segundo, trabalhou na mesma linha, em que pese trazerem uma reflexão mais crítica às regras e categorias hoje existentes no plano normativo internacional, inovando, por conseguinte, na indicação da forma em que os desafios cotidianos mundiais devem ser abordados, isto é, para além da dogmática jurídica elucubrada na modernidade, com vistas à oferecer outras respostas para cada situação debatida na contemporaneidade.

Para o primeiro bloco, numa análise específica de cada artigo, é possível fazer as seguintes considerações, a começar pelo primeiro apresentado que tem o título de OS FENÔMENOS DA GLOBALIZAÇÃO E DA TRANSNACIONALIDADE: OS DESAFIOS DE EFICIENTE REGULAMENTAÇÃO AO DESEMPENHO DAS CORPORAÇÕES TRANSNACIONAIS COMO ATORES NÃO ESTATAIS, apresentado por ISADORA E SÁ GIACHIN, tendo sido escrito em conjunto com ODETE MARIA DE OLIVEIRA, nele, buscou-se demonstrar que “as corporações transnacionais ostentam o papel de agentes não estatais impulsionados pelo advento da globalização e da transnacionalidade, os quais estão ocasionando inúmeras mudanças no cenário internacional e em seus mais diversos âmbitos”.

Em seguida, veio, com igual brilhantismo, o trabalho O FENÔMENO DA GLOBALIZAÇÃO ECONÔMICA E O NOVO CONTEXTO MUNDIAL: O PROTAGONISMO DAS CORPORAÇÕES TRANSNACIONAIS E O PAPEL DA CÂMARA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL NO ÂMBITO JURÍDICO, de Gabriela Wentz Vieira e Braulio Cavalcanti Ferreira, tendo sido apresentada pela primeira, que buscou expor “o fenômeno da globalização econômica e o seu impacto no âmbito jurídico,

especialmente em relação ao comércio internacional. Para tanto analisa-se o protagonismo das CTN's e os mecanismos criados para solução de disputas no Comércio Internacional, em especial a CCI. Por meio do método de abordagem dedutivo e do procedimento de análise bibliográfico, analisa-se num primeiro momento o fenômeno da globalização econômica e o novo contexto mundial, para então adentrar-se ao objeto específico do estudo: o protagonismo das corporações transnacionais e o papel da CCI no âmbito jurídico das relações de comércio”.

Na sequência, de forma esmerada e com conteúdo relevante, foram apresentados artigos instigantes e muito bem desenvolvidos com os títulos assim elencados: **NORMAS IMPERATIVAS DE DIREITO INTERNACIONAL NOS CASOS DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**, de Natalia Mascarenhas Simões Bentes, que cuidou de analisar as normas jus cogens e as reflexões desenvolvidas sobre estas pela jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos; seguiu-se a apresentação do trabalho intitulado **DA MODERNA LEX MERCATORIA COMO UM COSTUME JURÍDICO: UMA TENTATIVA DE SUBSUNÇÃO**, de Adriano Fábio Cordeiro Da Silva e Adelgício De Barros Correia Sobrinho, que refletiram sobre “a crescente relevância da moderna Lex Mercatoria como espécie dos Costumes Jurídicos e enquanto conjunto de normas que os Estados e atores do Comércio Internacional progressivamente adotam buscando regular, fomentar e disciplinar o uso das estruturas tecnológicas da Economia digital a exemplo das moedas virtuais, da uberização e do Blockchain”.

Também foi apresentado na sequência, por evidente pertinência, o trabalho **INTEGRAÇÃO NO COMBATE E PREVENÇÃO DA CORRUPÇÃO NA UNIÃO EUROPEIA: POSSIBILIDADES E COMPARAÇÃO COM MODELO BRASILEIRO**, de Viviane Duarte Couto de Cristo, no qual se assume que a “corrupção é um mal enfrentado por todos os países”, nesse sentido, o “estudo objetiva a análise do sistema de combate à corrupção realizado na União Europeia através do Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF), numa abordagem comparativa com a Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), em funcionamento no Brasil desde 2003”.

Na sequência desse conjunto foi apresentado o trabalho intitulado **A PARTICIPAÇÃO E A IMPORTÂNCIA DA GOVERNANÇA GLOBAL AMBIENTAL E SUAS FERRAMENTAS NO COMÉRCIO INTERNACIONAL. ÊNFASE NO ACORDO DE FACILITAÇÃO DO COMÉRCIO (OMC) E NO TRANSPACIFIC PARTNERSHIP**, de Rodrigo Luiz Zanethi e Francisco Campos da Costa, que discorreu sobre o “comércio internacional e o meio ambiente são temas que, aparentemente, são contraditórios e distantes.

Assim, eventuais embates entre meio ambiente e acordos internacionais econômicas e comerciais devem ser resolvidas, surgindo como meio de resolução de eventuais conflitos a utilização da governança global”.

Também foi apresentado texto com o título DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS SOB NOVA PERSPECTIVA NO SISTEMA INTERAMERICANO: O ART. 26 DA CADH EM FACE DO CASO LAGOS DEL CAMPO VS. PERU, de Milton Guilherme De Almeida Pfitscher, que fez a apresentação, e Valéria Ribas Do Nascimento, que exploraram de forma bastante interessante “regime jurídico dos direitos sociais, econômicos e culturais no sistema interamericano. Busca-se compreender de que forma a decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso Lagos del Campo vs. Peru é paradigmática na proteção de tais direitos”.

Como continuidade, foi apresentado o trabalho intitulado PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO SUPRANACIONAIS À CORRUPÇÃO: REFLEXÕES SOBRE A ATUAÇÃO DO ORGANISMO EUROPEU DE LUTA ANTIFRAUDE, de Roberto Carvalho Veloso de Heron De Jesus Garcez Pinheiro, que fizeram a análise da “atuação supranacional do Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) no âmbito da União Européia, através de revisão bibliográfica e estudo do direito comunitário. Discorre-se sobre a compreensão científica da corrupção a partir das teorias que a referenciam, apontando-se os instrumentos convencionais de prevenção e enfrentamento”.

O trabalho A CRIANÇA COMO SUJEITO DE DIREITOS: A EVOLUÇÃO DA TUTELA INTERNACIONAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA NOS SISTEMAS ONU E OEA, escrito por Igor Davi da Silva Boaventura, que fez a apresentação, e Cristina Figueiredo Terezo Ribeiro, trazendo reflexões sobre “a evolução dos direitos da criança no âmbito internacional e seu reconhecimento como sujeito de direitos”.

As apresentações foram brindadas com excelente debate e reflexões sobre elas, com efetiva participação de todos e de todas, além de falas dos coordenadores do grupo de trabalho Direito Internacional II. Dessa forma, foi destacado que os artigos olham para além da chamada ortodoxia do Direito, ressaltando a necessidade de discutir as bases do Direito Internacional moderno à luz da contemporaneidade e dos desafios trazidos por essa nova realidade, a qual impõe questionamentos ímpares para a sociedade internacional e que são merecedoras de novos olhares para uma possível reconstrução deste campo normativo.

Na segunda parte das apresentações, houve uma complementação das reflexões de direito internacional abordadas na primeira sessão, sendo trazidas reflexões sobre temas igualmente

pontuais, com profundidade equivalentes às encontradas na maioria dos casos desenvolvidos no cotidiano da pesquisa científica.

E, assim, avançam os debates com os seguintes textos: REFLEXOS DO PODER DAS CORPORações TRANSNACIONAIS E O MONOPóLIO MIdIÁTICO, de Lucas Dalmora Bonissoni e Bettina Ferreira Goulart, destacando que “o poder das corporações transnacionais ou empresas multinacionais e os reflexos de seu poder nos Estados”, nesse sentido, tal poder seria “usado em prol dos detentores do capital, visando seus interesses e interferindo nas políticas de Estado, bem como nas relações internacionais”, sendo certo que a “liberdade de imprensa é necessária para que se tenha a pluralidade de ideias dentro de uma sociedade democrática, entretanto, quando ocorre monopólio midiático, esse mostra-se como o principal meio de obtenção do poder dessas corporações transnacionais”.

Ato contínuo, veio a apresentação do artigo O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL E A INFÂNCIA MIGRANTE NO DIREITO INTERNACIONAL, exposto por Andreza do Socorro Pantoja de Oliveira Smith e Karime Ferreira Mouta, que apresentou o trabalho e que visou analisar o aumento das “notícias de pessoas que atravessam fronteiras nacionais em busca de uma vida melhor ou fugindo de situações de extrema pobreza, perseguições, violações generalizadas de direitos humanos ou profundos conflitos em seus países”.

Também veio à apresentação no Grupo de Trabalho o artigo PESSOAS DO DIREITO INTERNACIONAL E ATORES DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS: CRÍTICA AO ESTATOCENTRISMO, escrito e apresentado pelo Professor Paulo Emílio Vauthier Borges De Macedo, que demonstrou “o anacronismo de uma ótica “estatocêntrica” dos estudos do sujeito de Direito Internacional”. Nesse contexto, a “partir da noção de “atores” da disciplina de Teoria das Relações Internacionais, este texto busca mostrar o impacto que essas entidades não-estatais promovem no cenário internacional contemporâneo”.

Nessa mesma esteira, destaca-se a exposição do trabalho O ACESSO À JUSTIÇA EM FOROS INTERNACIONAIS: UMA ANÁLISE CRÍTICA SOBRE O PAPEL DO INDIVÍDUO NA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO E NA CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA, de Gabriel Moura Aguiar e Mayra Karla Correia Fagundes, que fez a apresentação do trabalho e buscou explicar o “locus standi na atual configuração do Direito Internacional em dois grandes foros internacionais: a Organização Mundial do Comércio, através de seu Mecanismo de Solução de Controvérsias e a Corte Internacional de Justiça”.

Imediatamente na sequência, iniciou-se a apresentação do trabalho CONSIDERAÇÕES ACERCA DA NECESSIDADE DE TIPIFICAÇÃO DO CRIME DE DESAPARECIMENTO FORÇADO DE PESSOAS, de Antonella Portillo Fiorini, que abordou “as vertigens do crime de desaparecimento forçado de pessoas, da necessidade de tipificação do mesmo ao direito interno brasileiro, considerando ser de maior importância para a devida implementação do Estatuto de Roma, ratificado pelo Brasil”.

Em finalização do bloco e do GT, foi apresentado o trabalho SUPERANDO A COLONIALIDADE DO SABER NO DIREITO INTERNACIONAL: O EXEMPLO DOS REFUGIADOS AMBIENTAIS, da Professora Tatiana de Almeida Freitas Rodrigues Cardoso Squeff, que reflete, nas suas palavras, “a necessidade de reconhecer-se mais uma categoria de refugiados – a dos refugiados ambientais. Isso, pois, as mudanças climáticas fomentam o deslocamento crescente de indivíduos para além das fronteiras nacionais. Contudo, essas pessoas não se encaixam nas tradicionais formas de refúgio prescritas pelo Direito Internacional. Assim, defende-se que isso decorre de uma limitação existente no Direito Internacional de quem pode efetivamente ‘dizer o direito’ – isto é, sugerir/criar as regras jurídicas nesse plano, sendo essa uma expressão da ‘colonialidade do saber’ ainda existente, sendo o seu reconhecimento uma forma de “libertação” do Sul Global”.

Os debates foram realizados logo após o término das exposições desses dois blocos, o que demonstrou envolvimento de todos os presentes, os quais foram responsáveis pelo aprofundamento de temas pontuais dos trabalhos trazidos a todos. A grande amplitude dos debates e das perguntas no GT demonstraram a importância dos temas levantados e apresentados por todos os pesquisadores e pesquisadoras desse grupo.

Posto isso, é com muita felicidade que apresentamos a toda sociedade jurídica a presente obra, que certamente será bastante importante para futuras pesquisas a partir das inúmeras reflexões expostas nas páginas seguintes.

Coordenadores:

Profa. Dra. Tatiana de Almeida Freitas Rodrigues Cardoso Squeff – UFRGS

Prof. Dr. Luis Renato Vedovato – UNIMEP

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

**SUPERANDO A COLONIALIDADE DO SABER NO DIREITO INTERNACIONAL:
O EXEMPLO DOS REFUGIADOS AMBIENTAIS.**

**OVERCOMING THE COLONIALITY OF KNOWLEDGE IN INTERNATIONAL
LAW: THE CASE OF ENVIRONMENTAL REFUGEES.**

Tatiana de Almeida Freitas Rodrigues Cardoso Squeff

Resumo

Este texto destaca a necessidade de reconhecer-se mais uma categoria de refugiados – a dos refugiados ambientais. Isso, pois, as mudanças climáticas fomentam o deslocamento crescente de indivíduos para além das fronteiras nacionais. Contudo, essas pessoas não se encaixam nas tradicionais formas de refúgio prescritas pelo Direito Internacional. Assim, defende-se que isso decorre de uma limitação existente no Direito Internacional de quem pode efetivamente ‘dizer o direito’ – isto é, sugerir/criar as regras jurídicas nesse plano, sendo essa uma expressão da ‘colonialidade do saber’ ainda existente, sendo o seu reconhecimento uma forma de “libertação” do Sul Global.

Palavras-chave: Mudanças climáticas, Mobilidade humana, Refúgio, Colonialidade, Tempo do direito

Abstract/Resumen/Résumé

This research highlights the need to recognize one more category of refugees – environmental refugees. After all, climate change has increasingly encouraged the increasing displacement of individuals across national boundaries. Nevertheless, they do not fit into the traditional forms of refuge prescribed by international law. Thus, we argue that this originates from a limitation in international law of who can effectively ‘say the Law’ – that is, who may suggest/create legal rules in this sphere, which is an expression of the ‘coloniality of knowledge’ that still exists, and whose recognition may be a way of “freeing” the Global South.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Climate change, Human mobility, Refuge, Coloniality, Time of law

INTRODUÇÃO

Reconhece-se a realidade contemporânea como aquela lotada de riscos e incertezas, dentre as quais as mudanças climáticas destacam-se justamente pelas consequências delas advindas, permeando diversas áreas, dentre as quais o Direito deveria ser uma. Afinal, justamente por estar ‘atrás do seu tempo’ (OST, 2001), o Direito – cujo papel é regular as condutas dos indivíduos – deveria modificar-se para acompanhar o(s) desenvolvimento(s) da sociedade, reconstruindo-se “temporalizadamente”, rearticulando o passado e o futuro em razão das suas constantes transformações.

Ocorre que o interlocutor que tem como objetivo fazer com que o Direito possa “transcender” para além de um estaticismo socialmente paralisante, normalmente é originário do Norte global, o qual carrega consigo um rol de verdades absolutas que seriam (para si) reproduzíveis a todas as regiões mundanas. Conduta esta que, ao desconsiderar as particularidades locais, acaba mantendo na contemporaneidade as estruturas de dominação existentes ainda no colonialismo, mesmo que a independência e a descolonização já tenham formalmente ocorrido (QUIJANO, 1997).

Esse é o caso do Direito dos Refugiados – ramo do Direito Internacional que persiste em deixar de reconhecer formalmente a existência de novas categorias de pessoas que deveriam ser tuteladas por si, notadamente, aquelas que se deslocam para além das fronteiras nacionais em razão de situações catastróficas que tem a sua origem nas mudanças climáticas. Não reconhecimento este que se encontra amparado pelo entendimento de certos países do Norte global, os quais recusam debater este tema nos foros internacionais, temendo que um potencial alargamento do conceito de refugiado faça com que um alto número de imigrantes chegue aos seus territórios pleiteando a mesma tutela já destinada aos refugiados “clássicos”.

Nessa perspectiva, o presente textotem como objetivo expor a necessidade de reconhecer-se os deslocados ambientais enquanto ‘refugiados’, mesmo que estes não preencham rigorosamente os requisitos previstos pela Convenção de Genebra de 1951 sobre a Condição de Refugiados (ACNUR, 1951: art. 1). Isso, pois, há uma evidente necessidade de o Direito (Internacional) se adaptar a essa realidade social corrente, especialmente no que diz respeito à concessão de direitos específicos (que realmente ampare o indivíduo em situação de hipervulnerabilidade) para aqueles que se veem obrigadas a sair de seus países de origem em razão das alterações ecológico-climáticas do seu entorno.

Demanda essa que seria especialmente necessária para certos países do Sul global como (mas não limitados a) Tuvalu, Fiji, Ilhas Salomão, Ilhas Marshall, Maldivas, Bangladesh, Quênia, Papua Nova Guine, Somália, Iêmen, Etiópia, Chade e Ruanda (VIDAL, 2009), os quais se veem em meio a situações devastadoras e que encontram barreiras de notório caráter imperialista para oferecer uma solução aos seus nacionais. Motivo pelo qual, os objetivos da presente pesquisa não se limitam a averiguar as consequências das mudanças climáticas aos Estados e a consequente criação de “deslocados climáticos”, mas também a destacar a colonialidade do saber existente no Direito (Internacional) e como o não reconhecimento de “refugiados ambientais” é um exemplo da (contínua) presença do imperialismo nessa área do conhecimento, que constantemente limita as vozes que podem conjecturá-lo.

1. AS MUDANÇAS CLIMÁTICAS E OS CONSEQUENTES DESLOCAMENTOS HUMANOS.

As mudanças climáticas são um fenômeno que desestabilizam a estrutura original da atmosfera do planeta, causando uma série de consequências sem precedentes ao ser humano, à fauna e a flora. De acordo com a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (ONU, 1992: art. 1§2), as mudanças climáticas podem ser definidas como “uma mudança de clima que possa ser direta ou indiretamente atribuída à atividade humana, que altere a composição da atmosfera mundial e que se some aquela provocada pela variabilidade climática natural observada ao longo de períodos comparáveis”.

Ela tem origem ainda na primeira modernidade, pela promoção do crescimento e da integração socioeconômica através da industrialização, sendo apontada como uma das fontes da força negativa que age contra o meio ambiente saudável, haja vista o manuseio e o consumo de recursos naturais sem fiscalização ou controle (CLAPP e DAUVERGNE, 2005: 5-10). Os exemplos mais comuns da problemática ambiental decorrente das mudanças climáticas são diretamente o aumento da temperatura média do planeta, a desertificação, a escassez de alimentos, o degelo e o consequente aumento do nível dos mares, para citar alguns dos possíveis desdobramentos (BECK, 1996: 16).

A desertificação é decorrente dos solos desmatados, da alteração do curso de rios, da construção de represas e principalmente das queimadas, as quais não permitem ao solo um

período de descanso para então serem destinadas à pecuária (CLAPP e DAUVERGNE, 2005: 95). Estudos demonstram que 10% das terras férteis do globo já se encontram nesse estágio, cuja consequência está no êxodo rural (SQUEFF, 2016: 15), o que ocasiona a migração de inúmeras pessoas aos centros urbanos (intra/extra-fronteiriços) para que possam – potencialmente – obter melhor qualidade de vida.

A escassez de alimentos para a população mundial que hoje ultrapassa a marca de sete bilhões de habitantes (WB, 2000: 26-28; DIAMOND, 2005: 490-499) é outro problema oriundo não só do próprio êxodo rural¹, mas das mudanças climáticas em si. Essas alterações no clima tornam os alimentos mais escassos em certas regiões, por alterarem as precipitações de chuva, ocasionarem uma intensa oscilação de temperaturas (GORE, 2006: 112, 178 e 317), sem olvidar da intensidade dos desastres naturais, como terremotos, tsunamis e furacões, os quais limitam o acesso da própria população a determinados tipos de mantimentos, gerando inúmeros problemas de saúde no ser humano² e motivando largamente a sua emigração para uma localidade que lhes possa (parecer) ser mais segura (WEYERMULLER, 2010: 3)

O degelo, causado pelo aumento das temperaturas no planeta³, altera muito a região polar na sua biodiversidade, como também influencia o resto do planeta, nos padrões de precipitação e na habilidade de absorção de CO₂, afetando diretamente os setores de agricultura e pesca, bem como na disponibilidade de água doce e, ainda, colabora para o próprio efeito estufa, haja vista a maior liberação de metano na atmosfera (DIXON-HOMER, 2008: 43-4). Outro problema direto originário do degelo é o aumento dos níveis do mar, os quais vêm gerando outros problemas de ordem social, como a criação de deslocamentos humanos oriundos das ilhas do Pacífico, dentre outras regiões, por serem obrigadas a emigrar pela “invasão” dos oceanos (SANTOS, 2009: 67).

Assim, é inegável que as mudanças climáticas deflagram a possibilidade de destruição de condições de vida no planeta. Todavia, importante avultar que as mudanças climáticas não geram apenas “distúrbios” diretos na Economia, na Política, no Ambiente, senão também indiretos, tais como o deslocamento de indivíduos como citou-se anteriormente. Afinal, trata-

¹ Um exemplo é a colheita de grãos em nível mundial, a qual ao invés de aumentar, tal como no período de 1950-1980, não tem crescido a partir da década de 1990, o que leva ao problema da escassez (LOMBORG, 2001: 93-96).

² Estudos calculam que há cerca de um bilhão de pessoas subnutridas no mundo (WFP, 2009: 94).

³ A Terra já aqueceu 0.8° nos últimos 100 anos, sendo 0.2° por década nos últimos 30 anos, quando se deu início à revolução industrial. Mesmo se as concentrações de gases que promovem o efeito estufa fossem estabilizadas hoje em dia, sofreríamos ainda um aquecimento de 0.6°, haja vista a maior contenção de calor dentro da atmosfera. (BRUNNÉE e LEVIN, 2008: 58).

se de pessoas que não podem mais permanecer em seu país de origem em razão da desestabilização gerada pelas alterações ecológico-climáticas do seu entorno, provocando a impossibilidade da continuação de suas vidas usuais (RODRIGUES e CARDOSO, 2012: 141).

Situação essa que, por consequência, apresenta imensas reverberações no âmbito jurídico o qual precisa gerenciar os danos e riscos climático-ambientais veloz e intensamente produzidos pela segunda sociedade moderna⁴, a fim de que se possa minimizar as suas nefastas consequências, as quais geram problemas indizíveis à pessoa humana e aos seus direitos mais íntimos. Afinal, sem receber proteção jurídica devida, o indivíduo deslocado forçadamente pelo clima resta (ainda mais) vulnerável que um cidadão “local”, pois desprovido de condições/meios para enfrentar o problema, demonstrando maior fragilidade no que pertine a sua capacidade de se reestabelecer e/ou se adaptar (SANTOS, 2015: 79).

2. AS LIMITAÇÕES DO CONCEITO DE “DESLOCADOS CLIMÁTICOS/AMBIENTAIS”.

Evidente, portanto, a existência de pessoas que se deslocam por força da progressiva e expressiva ocorrência de alterações climáticas do planeta, que fazem com que sua permanência em uma determinada localidade não seja mais possível. Assim, os deslocados ambientais (*environmentally displaced people*) são genericamente identificados como pessoas vítimas de acontecimentos ambientais que acabam saindo temporária ou definitivamente de seus países de origem, em direção de outra cidade ou nação, em busca da possibilidade de melhores condições de vida (OIM, 2007).

Entretanto, não obstante tal aceção apontar um problema recorrente na modernidade, ela não possui um arcabouço jurídico que possa sustentá-la, de modo a combater o crescente fluxo migratório no plano global. Isso porque, eles não são considerados “verdadeiramente”

⁴ A primeira modernidade era aquela exteriorizada a partir da revolução industrial, cujos riscos e perigos eram previsíveis e calculáveis. A segunda modernidade, de onde advém a referida 'segunda sociedade moderna', atual, caracteriza-se pelo “surgimento de riscos globais, imprevisíveis, incalculáveis, invisíveis, transtemporais, transnacionais” (CARVALHO, 2008: 147). Inclusive, os riscos e perigos atuais são potencializados pela conduta humana sem o seu próprio pré-conhecimento (WEYERMULLER, 2010: 3), o que acaba por condicionar os acontecimentos futuros de consequência negativa (LUHMANN, 1992: 163) de alcance global, como as mudanças climáticas e os consequentes deslocamentos de indivíduos (CARDOSO, 2011: 943-969).

refugiados, por mais que esse termo seja corriqueiramente utilizado (ALVES, 2018; ONUBR, 2017; PLATONOU, 2017).

Para que uma pessoa seja declarada como tal, é necessário que ela tenha se deslocado por causa de um fundado temor de perseguição, com base na raça, religião, nacionalidade, associação a determinado grupo social ou opinião política, consoante a Convenção de Genebra sobre o Conceito de Refugiados de 1951. Além disso, os refugiados “típicos” encontram-se fora de seu país de origem por causa dos ditos temores, impedindo-os de regressar ao mesmo, muito embora possam efetivamente um dia fazê-lo, desde que, nesse caso, percam a sua condição.

O equívoco, porém advém do seu emprego em 1985 por parte de um egípcio chamado El-Hinnawi, “ao se referir aos indivíduos que fugiram de suas casas por mudança ambiental drástica o suficiente para tornar suas vidas ameaçadas ou insustentáveis, independentemente dos deslocados serem internos ou internacionais” (PACÍFICO; GAUDÊNCIO, 2014:136), ganhando força no plano acadêmico e influenciando as posições de diversos países, como Bangladesh, Kiribati e Tuvalu, haja vista a possibilidade do seu desaparecimento em função do aumento do nível dos mares e das conseqüentes inundações (BERNET, 2015; VERNASSIERE, 2015).

Logo, os deslocados pelas mudanças climáticas fogem não por causa de um temor ou de uma perseguição efetiva, cometida por um agente estatal ou por outro indivíduo, baseada em algum tipo de discriminação, mas sim por causa da situação climática que torna o local de origem e/ou domicílio permanente impróprio e insustentável para manter ou reproduzir a vida humana, terminando por, muitas vezes, impedir o seu regresso – não sendo esta, inclusive, uma possibilidade na grande maioria dos casos enfrentados pela modernidade, tal como ocorre com o aumento dos níveis dos mares ou das temperaturas médias locais (GOFFMAN, 2006), isto é, no caso do clima cada vez mais “destemperado”, fruto das mudanças climáticas, as quais, não apresentam nenhum modelo científico de potencial reversão, mas tão-somente de agravamento.

Logo, as pessoas que migram forçadamente (em razão do clima) para outros Estados em busca de um recomeço esbarram em uma série de burocracias e empecilhos de ordem política, econômica, social, cultural e etc., pois não têm *status* (ou proteção) contemplados em nenhuma normativa internacional que gere obrigações aos Estados (MYERS, 2005). E ao não receber nenhuma proteção específica/mínima/básica do Direito Internacional, encaixam-se

enquanto (“meros”) estrangeiros – literalmente ‘o outro’, ‘o diferente’, os quais, na maioria dos países, têm seus direitos reduzidos drasticamente por não serem nacionais.

Muito embora exista em diversas nações o corolário da igualdade entre os indivíduos, é incomum que os ‘migrantes comuns’ (isto é, excepcionando-se aqueles que recebem proteção específica do Direito Internacional, como os refugiados, asilados e apátridas) desfrutem dos mesmos direitos civis, políticos, sociais, econômicos e culturais que um cidadão nacional, de modo que tais pessoas terminam por restar à margem da sociedade (PEREIRA, 2011) e enfrentar uma verdadeira situação de ‘racismo ambiental/climático’ (RODRIGUES e SQUEFF, 2016: 49). Exemplos desses direitos reduzidos seriam, no âmbito cível, da liberdade de ir, vir e ficar, de associação e de expressão de religião; no âmbito político, de votar e ser votado; no âmbito social, das condições de trabalho, acesso à saúde e à educação; no âmbito econômico, de acesso ilimitado ao mercado; e no âmbito cultural, de manifestar a sua cultura – para citar alguns.

Assim sendo, esses indivíduos que se deslocam forçadamente em razão do clima, passando por mudanças significativas em suas vidas para que possam ter seus direitos mínimos resguardados, terminam por tê-los duplamente violados haja vista a inflexibilidade do termo ‘refugiado’ e a intolerância daqueles que não interpretam de maneira abrangente a definição cunhada na Convenção de Genebra 1951 somada ao seu Protocolo de Nova York de 1967. Consequentemente, são pessoas em contínua situação de vulnerabilidade, as quais não recebem o tratamento adequado pelo Direito Internacional, em que pese necessitem de um quadro normativo que as acolha⁵.

Frente a isso, a questão que se deve perguntar é: por que não considerá-los refugiados? Até mesmo porque, essa definição tem como pressuposto a “necessidade premente de se proteger a vida humana, assegurando os pré-requisitos indispensáveis para salvaguardar o valor e a dignidade humana, assim como seu desenvolvimento adequado” (RODRIGUES e CARDOSO, 2012: 143), indiferentemente do local de origem ou do local onde a pessoa

⁵ Propostas não faltam: como aduz Álvaro Luiz V. Mirra (2017:1), a primeira alternativa debatida nos foros internacionais “é a modificação dos instrumentos convencionais internacionais já existentes, como a aludida Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados ou a própria Convenção-Quadro sobre as Mudanças Climáticas, para incluir, em seus textos respectivos ou em protocolos adicionais, a proteção dos refugiados ou deslocados climáticos e ambientais”. Outra proposta segundo o referido autor “é a elaboração de uma nova convenção internacional específica sobre o assunto”. Há, ainda, como ele refere, a existência de uma terceira proposta, a qual consiste em “um Projeto de Convenção Internacional sobre o Estatuto Internacional dos Deslocados Ambientais, proposto por um grupo de juristas do direito ambiental e dos direitos humanos ligados à Universidade de Limoges, na França”.

esteja, fundado no princípio da igualdade e em prol da diminuição da vulnerabilidade⁶ (muito embora haja a necessidade de o Estado ser parte dos documentos internacionais afeitos a essa temática).

Apesar disso, a adoção dessa posição parece encontrar uma forte resistência, notadamente por certos países do Norte global, os quais se recusam a debater esta possibilidade nos foros internacionais, temendo um alto influxo de migrantes aos seus territórios pleiteando a mesma tutela já destinada aos refugiados “clássicos”, nos termos da Convenção de Genebra de 1951, em detrimento de sua soberania e, logo, da consideração destes indivíduos enquanto estrangeiros.

3. O RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE REFUGIADO AMBIENTAL COMO FORMA DE COMBATE À PRELENTE ‘COLONIALIDADE DO SABER’ NO PLANO INTERNACIONAL.

Parte do globo defende a possibilidade de encaixar os deslocados climáticos enquanto refugiados, desde que tomem como base a proteção regional conferida a esses indivíduos na África (através da Convenção da Organização da Unidade Africana Regendo Aspectos Específicos dos Problemas de Refugiados na África de 1969) e das Américas (com base na Declaração de Cartagena da Organização dos Estados Americanos de 1984), as quais fundamentam a tutela – enquanto refugiados – daqueles que sofrem de maciças violações de direitos humanos (SQUEFF, 2017: 87-104). Apesar disso, diversos países – em especial aqueles situados no Norte global – assinalam ser impossível tal designação, sem, com isso, afetar os refugiados propriamente ditos (MCADAM, 2011: 114-116; THE ECONOMIST, 2018).

Estes sustentam que o termo “refugiado” é apontado em tais documentos regionais à pessoas que fogem de seus países porque sua vida, sua segurança ou sua liberdade têm sido

⁶São as palavras de Claudia Lima Marques e Antônio Herman Benjamin (2006: 144): “A igualdade é uma visão macro do homem e da sociedade, noção mais objetiva e consolidada, em que a desigualdade se aprecia sempre pela comparação de situações e pessoas: aos iguais trata-se igualmente, aos desiguais trata-se desigualmente para alcançar a justiça. Já a vulnerabilidade é filha deste princípio, mas noção flexível e não consolidada a qual apresenta traços de subjetividade que a caracterizam: a vulnerabilidade não necessita sempre de uma comparação entre situações e sujeitos. Poderíamos afirmar, assim, que a vulnerabilidade é mais um estado da pessoa, um estado inerente de risco ou um sinal de confrontação excessiva de interesses [...], e uma situação permanente ou provisória [...], é a noção instrumental que guia e ilumina a aplicação [de] normas protetivas e reequilibradas, à procura do fundamento da igualdade e da justiça equitativa”.

ameaçadas pela violência generalizada, pela violação maciça dos direitos humanos ou por outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública da nação, as quais normalmente ocorrem em situações de conflitos internos ou em *failed states*, de modo que seria impossível apontar de forma direta a condição de refugiado à alguém por motivos ambientais senão por uma construção em cima de um conceito já alargado (RODRIGUES e CARDOSO, 2012: 143). Inclusive, subentende-se do seu posicionamento que a Convenção “mãe” de 1951 não permitiria tal dedução, sendo “muito pontual” (para não dizer “questionável”)o que fora feito nos documentos regionais, embora sejam eles considerados legais ante a sua aprovação dentro dos respectivos ordenamentos.

Oposição essa que é facilmente vislumbrada como (mais um) resquício do imperialismo levado a cabo pelos países do Norte global no plano do Direito Internacional. Afinal, a ampliação do termo ‘refugiado’, muito embora fosse igualmente auxiliar pessoas desses Estados que igualmente se encontrassem em situação de vulnerabilidade ocasionada pelas consequências das mudanças climáticas, impende em possibilitar e reconhecer que outras localidades podem igualmente ‘dizer o Direito’, retirando os países do Norte global do centro do (re)conhecimento jurídico, tal como por séculos ocuparam.

E para o Norte global, a enunciação do Direito não poderia advir do não europeu (ou o norte-americano desde a metade do Século XX), pois considerado “como um sujeito inferior, inculto, iletrado, irracional, pagão, bárbaro e primitivo” (SÍVERES e SANTOS, 2013: 131). Nesse viés, o único que poderia produzir, de fato, uma alternativa não seria o sul-americano, o africano ou o asiático – ou seja, aquele que mais sofre as consequências das mudanças climáticas exatamente por não possuir meios para lidar com as mesmas, terminando por gerar um fluxo emigratório grandioso –, vez que caberia a esses apenas a função de reprodução do Direito já existente.

Situação essa que denota a ‘colonialidade do saber’ dessa área do conhecimento, mesmo que a independência e a descolonização já tenham formalmente ocorrido (QUIJANO, 1997). Isso porque, conforme Fernanda Frizzo Bragato (2015:58) “a expansão colonial europeia não provocou apenas a expansão global de seu domínio econômico e político, mas das concepções epistemológicas em todas as suas vertentes [...]. A partir desta perspectiva, a Modernidade é o signo da superioridade europeia”.

Desta feita, a ‘colonialidade do saber’ refere-se à supressão e a dominação das culturas e do conhecimento dos povos não-europeus, pautada na existência de “um [único] modo de

produzir conhecimento” a ser mundialmente repetido, qual seja, o europeu (QUIJANO, 1992: 446). Este seria o administrador do saber, ignorando quaisquer outras possibilidades quando não advindas do mesmo *locus*, posto que desprovidas de universidade e validade.

Essa é a realidade das relações internacionais: ainda hoje “[p]arece haver consenso em tomarem-se como dados os substratos filosóficos e políticos determinantes d[a] [Europa para a] construção normativa internacional”, sem questioná-la ou adaptá-la às realidades e/ou anseios do Sul global (SQUEFF e GOMES, 2017: 373). Situação essa que termina por marginalizar as nações que compõe esse “bloco” no que compete à construção do conhecimento, indiferentemente se essas são as mais atingidas pela realidade contemporânea, de modo que as suas ambições acabam dissipando-se no espaço (LANDER, 1999:53), em uma perfeita impressão do que viria a ser a geo-política do conhecimento elucubrada por Walter D. Mignolo (2008)⁷.

Assim sendo, o reconhecimento da condição de refugiado ao deslocado ambiental/climático tal como vem realizando certas regiões do Sul global (SQUEFF, 2017: 87-104) serviria não apenas para oferecer uma tutela jurídica específica àqueles que se encontram fora do seu país de origem e/ou nacionalidade na tentativa de diminuir a vulnerabilidade na qual eles se encontram, mas funcionaria igualmente enquanto uma possibilidade de romper com a lógica eurocêntrica que ainda permeia o Direito Internacional, destacando a possibilidade de outras localidades também reagirem “ativa e altivamente” às consequências da contemporaneidade, tal como são os efeitos das mudanças climáticas, apontando o arcabouço jurídico específico a ser designado a esses indivíduos, o qual é inclusivo e realmente preocupado com o ser humano, independentemente da sua procedência, em detrimento da sua consideração enquanto “mero” estrangeiro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho tinha como objetivo destacar a necessidade de reconhecer-se mais uma categoria de refugiados, não só em razão das consequências das mudanças climáticas por

⁷ Explica o autor: “[P]retendo substituir a geo e a política de Estado de conhecimento de seu fundamento na história imperial do Ocidente nos últimos cinco séculos, pela geo-política e a política de Estado de pessoas, línguas, religiões, conceitos políticos e econômicos, subjetividades, etc., que foram radicalizados (ou seja, a sua óbvia humanidade negada. Dessa maneira, por ‘Ocidente’ eu não quero me referir à geografia por si só, mas à geopolítica do conhecimento” (MIGNOLO, 2008: 290).

efetivamente fomentarem o deslocamento crescente de indivíduos para além das fronteiras nacionais, mas igualmente por ser essa uma forma de “libertação” de indivíduos recorrentemente oprimidos pela perpetuação do entendimento de que existiria um único *locus* de rearticulação/temporalização do Direito.

Afinal, os atualmente chamados ‘descolocados ambientais’ impõe um problema a ser enfrentado pela sociedade internacional como um todo – de Norte à Sul, imprimindo um novo viés a ser observado de modo a garantir a plena assecuração dos direitos humanos daqueles que se encontram forçados a deixar seus domicílios em busca de uma vida segura (RODRIGUES e CARDOSO, 2012: 154), sem interferência direta do Estado acolhedor. E a forma de responder ao problema dos deslocados talvez esteja na simples argumentação de que todos podem dizer o Direito, independentemente do hemisfério em que encontram.

Assim sendo, se as mudanças climáticas geram impactos em diversas localidades, sejam essas situadas no Norte ou no Sul global – todas têm o direito de se pronunciar no que diz respeito aos seus anseios e necessidades, projetando um Direito (Internacional) mais inclusivo e compreensivo quanto à recepção de pessoas que estejam passando por dificuldades originárias das alterações ecológico-climáticas do seu entorno, tal como seria a declaração da situação de ‘refúgio ambiental’, atribuindo a esses indivíduos a mesma proteção que seria conferida a um refugiado “clássico” ou “regional”, sem a qual ele pode restar fadado à viver em situação de vulnerabilidade, envolto de fragilidades as quais muitas vezes põe em risco a sua essência humana.

Por fim, cumpre lembrar as sábias palavras de Hanna Arendt (1989: 234), as quais se alinham com o que foi defendido ao longo do texto no sentido de reconhecer os deslocados climáticos/ambientais enquanto refugiados, concluindo precisamente o ora exposto: a privação dos direitos do indivíduo “afeta substancialmente a condição humana, uma vez que o ser humano privado de suas qualidades [...] vê-se privado de sua substância, vale dizer: tornado pura substância, perde a sua qualidade substancial, que é ser tratado pelos outros como semelhantes”.

REFERÊNCIAS

ACNUR (1951). *Convenção de Genebra sobre a Condição de Refugiados*. Disponível em: <www.acnur.org/t3/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf>. Acesso em 06 out. 2017.

ALVES, José Irivaldo. A nova agenda dos recursos hídricos e a crise brasileira. *Estadão*, 4 set. 2018. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/gestao-politica-e-sociedade/a-nova-agenda-dos-recursos-hidricos-e-a-crise-brasileira/>>. Acesso em 10 set. 2018

ARENDT, Hanna (1989). *Origens do Totalitarismo*. Tradução: Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das Letras.

BECK, Ulrich (1996). Teoria de la Sociedad del Riesgo. In: BECK, Ulrich. *Las Consecuencias Perversas de la Modernidad*. Trad. Celso Sánchez Capdequi. Barcelona: Anthropos.

BERNET, Wolfgang. A luta de Bangladesh contra as mudanças climáticas. *DW*, 11 nov. 2015. Vídeo disponível em: <<https://www.dw.com/pt-br/a-luta-de-bangladesh-contra-as-mudancas-climaticas/av-18842456>>. Acesso em 10 set. 2015.

BRAGATO, Fernanda Frizzo (2015). O que há de novo no constitucionalismo latino-americano: reflexões sobre o giro descolonial. In: GOMES, Ana Cecília de Barros; STRECK, Lenio Luiz; TEIXEIRA, João Paulo Allain. *Descolonialidade e Constitucionalismo na América Latina*. Belo Horizonte: Arraes.

BRUNNÉE, Jutta; LEVIN, Kelly (2008). Climate Policy beyond Kyoto: the perspective of the European Union. In: BERNSTEIN, Steven; BRUNNÉE, Jutta; DUFF, David. *A Globally Integrated Climate Policy for Canada*. University of Toronto Press, Toronto.

CARDOSO, Tatiana de A. F. R. (2011). A Atribuição de Responsabilidade Civil Internacional aos Estados por Mudanças Climáticas: possibilidades. In: *Anais do VI Simpósio Dano Ambiental na Sociedade de Risco*. Florianópolis: UFSC.

CARVALHO, Délton W. (2008). *Dano Ambiental Futuro: A Responsabilização Civil pelo Risco Ambiental*. Forense Universitária, Rio de Janeiro.

CLAPP, Jennifer; DAUVERGNE, Peter (2008). *Paths to a Green World: The Political Economy of the Global Environment*. Boston: MIT Press.

DIAMOND, Jared (2005). *Collapse: how societies chose to fail or succeed*. New York: Penguin Group.

DIXON-HOMER, Thomas (2008). Positive Feedbacks, Dynamic Ice Sheets and the carbonization of the Global Fuel Supply: the New Sense of Urgency about Global Warming. In: BERNSTEIN, Steven; BRUNNÉE, Jutta; DUFF, David. *A Globally Integrated Climate Policy for Canada*. University of Toronto Press, Toronto.

GOFFMAN, Ethan (2006). Environmental refugees: How many, how bad? In: *CSA Discovery Guide*. Disponível em: < <http://www.csa.com/discoveryguides/refugee/review.pdf>>. Acesso em 06 out. 2017.

GORE, Albert (2006). *An inconvenient truth: the planetary emergency of global warming and what we can do about it*. Melcher Media, New York.

LANDER, Edgardo (1999). Eurocentrismo y colonialismo en el pensamiento social latinoamericano. In: CASTRO-GÓMEZ, Santiago; RIVERA, Oscar Guardiola; BENAVIDES, Carmen M. *Pensar (en) los intersticios: Teoría y práctica de la crítica poscolonial*. Bogotá: CEJA.

LOMBORG, Bjorn (2001). *The Skeptical Environmentalist: measuring the real state of the world*. Cambridge: Cambridge University Press.

LUHMANN, Niklas (1992). *Sociologia del Riesgo*. Tradução: Javier Torres Nafarrate. Guadalajara: UIA.

MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antonio Herman (2006). *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais.

MCADAM, Jane (2011). Refusing 'refuge' in the Pacific: (de)constructing climate-induced displacement in international law. In: PIGUET, Etienne; PECOUD, Antonie; GUCHTENEIRE, Paul De. *Migration and Climate Change*. London: Cambridge University Press/UNESCO.

MIGNOLO, Walter D. (2008). Desobediência epistêmica: a opção descolonial e o significado de identidade em política. *Cadernos de Letras da UFF*, Rio de Janeiro, n. 34, pp. 287-324.

MIRRA, Álvaro Luiz V. A questão dos "refugiados" climáticos e ambientais no Direito Ambiental. *Conjur*, 22 abr. 2017. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-abr-22/ambiente-juridico-questao-refugiados-climaticos-ambientais-direito-ambiental>>. Acesso em: 10 set. 2018.

MYERS, Norman (2005). *Environmental Refugees: an emergent security issue*. Praga: OSCE.

OIM – ORGANIZATION FOR INTERNATIONAL MIGRATION (2007). *Expert Seminar: Migration and the environment*, International Dialogue on Migration - n. 10. Geneva: OIM.

ONU–ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (1992). *United Nations Framework Convention on Climate Change*. Disponível em: <unfccc.int/files/essential_background/background_publications_htmlpdf/application/pdf/conveg.pdf>. Acesso em 06 out. 2017

ONUBR. UNESCO adverte para risco de aumento dos refugiados ambientais devido à desertificação. *ONUBR*, 16 jun. 2017. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/unesco-adverte-para-risco-de-aumento-dos-refugiados-ambientais-devido-a-desertificacao/>>. Acesso em: 10 set. 2018.

OST, François (2001). *O Tempo do Direito*. Lisboa: Ed. Piaget.

QUIJANO, Aníbal (1997). Colonialidad del Poder, Cultura y Conocimiento en América Latina. In: *Anuário Mariateguiano*. v. 9, n. 9. Lima: Amatua.

QUIJANO, Aníbal (1992). Colonialidad y Modernidad/Racionalidad. *Perú Indígena*, Lima, v. 13, n. 29, pp.11-20.

PACIFICO, Andrea Pacheco; GAUDENCIO, Marina Ribeiro Barboza. A proteção dos deslocados ambientais no regime internacional dos refugiados. *REMHU - Rev. Interdiscip. Mobil. Hum.*, Brasília, a. XXII, n. 43, pp. 133-148, jul./dez. 2014.

PLATONOU, Vladimir. Questões climáticas devem intensificar número de refugiados, dizem especialistas. *EBC*, 20 set. 2017. Disponível em: <agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-06/questoes-climaticas-devem-intensificar-numero-de-refugiados-dizem>. Acesso em: 10 set. 2018.

PEREIRA, Gustavo Oliveira (2011). *A pátria dos sem pátria: direitos humanos & alteridade*. Porto Alegre: UniRitter Ed.

SÍVERIS, Luiz; SANTOS, José Roberto (2013). O conhecimento como princípio da colonialidade e da solidariedade. *Conjectura: Filos. Educ.*, Caxias do Sul, v. 18, n. 3, set./dez, pp. 124-137.

RODRIGUES, Dulcilene de; CARDOSO, Tatiana de A. F. R. (2012). O combate aos deslocados ambientais: uma correlação entre direitos humanos, dignidade da pessoa humana e

meio ambiente. *Ciências Sociais Aplicadas em Revista – UNIOESTE*, v. 12, n. 23, pp. 139-158.

RODRIGUES, Dulcilene de Ap. Mapeli; SQUEFF, Tatiana de A. F. R. Cardoso (2016). Da sociedade do risco à deflagração do fenômeno dos refugiados do clima: a exclusão da tutela jurídica como uma questão de racismo ambiental. *Revista Videre*, Dourados/MS, a. 8, n.16, pp. 45-60.

SANTOS, Filipe D. (2009). Desafios Ambientais Criados pela Grande Aceleração do Pós-Guerra. *Nação e Defesa*, Lisboa, n. 122, s. 4, pp. 61-78.

SANTOS, Jader de O (2015). Relações Entre Fragilidade Ambiental e Vulnerabilidade Social na Susceptibilidade aos Riscos. *Mercator*, Fortaleza, v. 14, n. 2, mai./ago, pp. 75-90

SQUEFF, Tatiana de A. F. R. Cardoso (2016). *Análise Econômica do Direito Ambiental: perspectivas internas e internacional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris.

SQUEFF, Tatiana de A. F. R. Cardoso (2017). A expansão do conceito de refugiado: contribuições do Sul Global. *Iuris Dicere – Revista de Direito das Faculdades João Paulo II*, v. 2, pp. 87-104.

SQUEFF, Tatiana de A. F. R. Cardoso; GOMES, Joseli F. (2017). Corte Interamericana para Americanos: a decolonização dos direitos humanos e os perigos do uso da fertilização cruzada entre as cortes europeia e americana. In: BIACCHI, Eduardo; SQUEFF, Tatiana; BRANDÃO, Clarissa. (Orgs.). *Direitos Humanos, Feminismo e Decolonização na América Latina*. Rio de Janeiro: Agora 21/Multifoco, pp. 367-426.

THE ECONOMIST (2018). The Economist explains Why climate migrants do not have refugee status. *The Economist*, mar. 6. Disponível em: <<https://www.economist.com/the-economist-explains/2018/03/06/why-climate-migrants-do-not-have-refugee-status>>. Acesso em 20 mai. 2018.

VERNASSIERE, Arthur. Tuvalu e Kiribati, as novas atlântidas. *Le Journal Intenrational*, 20 set. 2015. Trad. Edna Vieira. Disponível em: <https://www.lejournalinternational.fr/Tuvalu-e-Kiribati-as-novas-Atlantidas_a3271.html>. Acesso em: 10 set. 2018.

VIDAL, John (2009). Global warming could create 150 million 'climate refugees' by 2050. *The Guardian*, nov. 3. Disponível em: <<https://www.theguardian.com/environment/2009/nov/03/global-warming-climate-refugees>>. Acesso em 06 out. 2017.

WEYERMULLER, André R. (2010). *Direito Ambiental e Aquecimento Global*. São Paulo: Ed. Atlas.

WB – WORLD BANK (2000). *World Development Report 1999/2000: entering the 21 century and the changing development landscape*. New York: Oxford University Press.

WFP – WORLD FOOD PROGRAMME (2009). *Climate Change and Hunger: Responding to the Challenge*. Rome: WFP.